



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI 011/2021

EMENTA: Cria o Programa REFIC COVID -19 no município de Campo Largo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando a ocorrência de Estado de Calamidade Pública conforme o Decreto Federal nº 06 de 20 de março de 2020, Decreto Estadual nº 4319 de 23 de março de 2020, e do estado de emergência conforme Decreto Municipal nº 84 de 19 de março de 2020, cria-se o Programa de Recuperação Fiscal REFIC - COVID-19, com o objetivo de permitir que os contribuintes, sejam eles pessoa físicas ou jurídicas possam regularizar débitos junto a municipalidade, desde que estes sejam vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal.

Parágrafo único: A regularização dos débitos de que trata o art. 1º desta lei, compreende todos aqueles constituídos, cujo vencimento tenha ocorrido até 31/12/2020.

Art. 2º - Esta Lei possibilita que os débitos possam ser quitados à vista ou em parcelas mensais, desde de que envolva todos os débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, da seguinte forma:

I – em uma única parcela com a exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros e da multa moratória;

II – em até 06 parcelas com a exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e da multa moratória;

153/21
05/02/2021
WJ



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III - em até 12 parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e 60% da multa moratória;

IV - em até 24 parcelas com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e da multa moratória;

§1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de Imposto Sobre Serviços em lançamentos sujeitos a homologação e de R\$ 80,00 (oitenta reais) para os demais débitos.

§2º Os contribuintes que estiverem com o acordo de parcelamento normal vigente, poderão aderir ao REFIC-COVID-19, em relação ao saldo devedor.

§3º Em caso de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob pena de cancelamento do programa.

§4º No caso de débitos em protesto, incidirão honorários advocatícios, bem como o pagamento das custas devidas ao Cartório de Protesto respectivo.

§5º Após a realização do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município realizará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito;

§6º As parcelas vencerão no dia 10 (dez) de cada mês sucessivamente;

§7º Para fins de expedição de certidões, o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela.

§8º O REFIC-COVID-19 não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§9º Os valores de acordos já quitados ou de parcelamentos efetuados anteriormente, em andamento ou não, não terão descontos de multa e juros mencionados nesta lei.

§10º No caso de débito objeto de cobrança por execução fiscal e com leilão marcado, os benefícios do REFIC-COVID-19 serão somente para pagamento à vista previsto no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Sobre as parcelas pagas em atraso no REFIC-COVID-19 incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a correção monetária respectiva.

Art. 4º - Ao aderir este programa o contribuinte aceita expressamente a renúncia ao direito de qualquer defesa judicial ou administrativa e a aceitação irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - O parcelamento será revogado automaticamente, independentemente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior à 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovido a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos e ainda pelo não pagamento das custas processuais devidas.

Art. 6º - A adesão ao programa REFIC-COVID-19 somente se fará com o pagamento da parcela única ou primeira parcela dentro do prazo de vencimento, não se admitindo o pagamento após esse prazo.

Art. 7º - O parcelamento de débitos executados e não executados, deverá ser efetuado presencialmente do departamento de Fiscalização Tributária Controle da Dívida Ativa, após expedição de autorização que deverá ser solicitada na Procuradoria Geral do Município.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - As empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão aderir ao parcelamento quanto as taxas de alvará não pagas e ISS quando pago de forma fixa.

Art. 9º - O prazo para adesão ao REFIC-COVID-19 inicia-se na data da publicação desta lei e encerra-se em 30 de abril de 2021, podendo ser prorrogado a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. -12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 13 Janeiro de 2021.


Cléa Oliveira

Vereadora